



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.001738/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.033 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente PIONEIROS BIOENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PISO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PREJUDICADA.

Preliminar de nulidade da decisão de piso por ausência de fundamentação quanto à concomitância da multa isolada com a multa de ofício não aventada em sede de impugnação. Apresentação em sede de recurso voluntário. Preclusão da possibilidade. Rejeição da preliminar.

GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO INCENTIVADA. CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Comprovado nos autos que os valores deduzidos a título de depreciação incentivada referem-se a encargos ocorridos na atividade rural da empresa relativos ao cultivo da cana e que a este tipo de cultivo aplica-se a depreciação, estabelece-se a possibilidade de utilização do incentivo da depreciação da atividade rural. Improcedência da glosa da depreciação incentivada.

CSLL LANÇADA COMO REFLEXO DO IRPJ.

Cancelada a glosa de despesas em relação ao IRPJ, há de cancelar o lançamento decorrente da CSLL.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

Cancelada a glosa de despesas em relação ao IRPJ, cancela-se a autuação relativa à multa isolada aplicada em decorrência da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Lizandro Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte relativo à glosa de exclusões não autorizadas quando da apuração do lucro líquido relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007. Foram lavrados os seguintes autos de infração:

IRPJ - Glosa de Exclusões e Multa isolada por não pagamento de estimativa

CSLL - Decorrente da glosa das exclusões

O fundamento jurídico das glosas baseou-se na realização de depreciação incentivada de bens utilizados na atividade rural, na forma do art. 314, do Regulamento do Imposto de Renda.. Entendia a empresa que poderia fazer a depreciação total dos bens e materiais utilizados na produção já no ano de sua aquisição, enquanto que a fiscalização entende que a atividade desenvolvida pela empresa (Usina de produção de açúcar e álcool, além de energia) não se enquadra nas hipóteses de atividade rural autorizadas pela legislação.

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou Impugnação na qual alega nulidades da autuação e que os valores excluídos da apuração do lucro a título de depreciação acelerada referem-se a bens utilizados na lavoura de cana da própria empresa e não na atividade industrial. Por isso, estes bens podem ter sua depreciação realizada na forma do art. 324, do RIR/99.

A Delegacia de Julgamento determinou a realização de diligência no sentido de determinar se a empresa realizou a segregação de seus custos de modo a identificar quais as despesas se referem especificamente à atividade rural.

A fiscalização, atendendo à diligência solicitada apresentou relatório informando que:

4. Cumpre observar que nos valores da depreciação acelerada incentivada, além das parcelas correspondentes à cana de açúcar (plantio e aquisição de canavial) também estão incluídas parcelas correspondentes à aquisições de maquinários, tratores, caminhões, etc (observar os demonstrativos que discriminam os valores - fls. nºs 12 a 22 e 430 a 434 do PA);
5. Também é importante esclarecer que o contribuinte, no preenchimento de suas DIPJs, marcou "NÃO" na Exploração de Atividade Rural, e conseqüentemente não preencheu as fichas pertinentes.

Finalizando, concluímos que o contribuinte realizou em sua contabilidade segregação relativa aos gastos (custos e despesas) envolvidos na cultura do canavial (plantio, manutenção e aquisição de canavial), conforme devidamente detalhado nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, mas, não houve a segregação total que seria requerida para o caso (receitas, custos e despesas), portanto não é possível, nem na contabilidade nem no LALUR, visualizar separadamente o lucro ou prejuízo contábil e fiscal das atividades (não foi adotado um sistema de contabilidade de custos integrado que permitisse demonstrar separadamente o lucro ou prejuízo contábil e fiscal das atividades).

Após a informação da diligência a Delegacia de Julgamento decidiu sa seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

AGROINDÚSTRIA. INCENTIVO FISCAL.

A pessoa jurídica que explora a atividade rural e também desenvolve atividade industrial e deseja beneficiar-se de incentivo fiscal concedido à atividade rural deve apurar o lucro real de conformidade com as leis comerciais e fiscais, inclusive com a manutenção do Lalur, segregando contabilmente as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE.

Tratando-se de auto de infração lavrado por pessoa competente, não tendo havido preterição do direito de defesa do contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão da DRJ/Ribeirão Preto, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 766 em diante, na qual trouxe as seguintes alegações:

Nulidades por falta de fundamentação da decisão relativa à concomitância da aplicação da multa Isolada com a Multa de Ofício do IRPJ e CSLL, Irrelevância da distinção entre os termos exaustão e depreciação, Demonstração da segregação de despesas no LALUR.

Mérito. Falta de fundamentação e enquadramento legal da autuação. Alega que nem o fiscal nem os julgadores indicaram a disposição legal infringida pela empresa.

Alega que tanto o fiscal como os julgadores concordam que todos os bens indicados na depreciação acelerada foram utilizados na atividade rural da empresa. Que no entanto a glosa foi mantida porque os dispêndios sujeitos à formação da lavoura seriam objeto de exaustão e não de depreciação e que não houve segregação contábil dos custos, receitas e despesas da atividade rural.

Que a falta de segregação não desvirtua o exercício da atividade rural e a possibilidade de utilização da depreciação acelerada.

Que a cultura da cana tem duração superior a um ano e, assim, deve ser classificada no ativo permanente.

Que em decorrência disto estes custos se sujeitam a depreciação, haja vista que a plantação da cana vai se tornando antieconômica com o passar das colheitas.

Apresenta diversos outros argumentos, todos no sentido de demonstrar que os custos da cana devem ser tratados como despesas depreciáveis e não exauríveis de acordo com a legislação.

Que deve ser dada interpretação teleológica a este respeito que vai no sentido do entendimento apresentado pela empresa.

Que a decisão exarada desrespeitou jurisprudência consolidada do próprio Conselho que reconhece a possibilidade, quer seja de depreciação ou de exaustão, de deduzir integralmente as despesas de cultivo no próprio ano da realização das despesas.

Por fim que a falta de segregação dos custos não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, posto que o resultado da atividade rural poderia ser abatido no resultado da atividade industrial.

Iniciado o julgamento do processo nesta CARF, o julgamento foi convertido em diligência conforme excerto da Resolução abaixo:

Concluo, então, que a Contribuinte faz jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada, seja em virtude de se tratar de hipótese de depreciação e não exaustão, seja em razão de essa questão ser inócua diante do exercício da atividade rural fomentada.

Resta, contudo, analisar a questão da segregação de receitas. Por essa razão, independentemente de divergência de entendimento quanto à extensão do benefício da depreciação acelerada, essa colenda Turma entendeu oportuno converter o julgamento em diligência para requerer seja segregado o valor da depreciação acelerada do maquinário, melhor dizendo, do desgaste vinculado ao cultivo da cana-de-açúcar.

Após realizada a diligência e elaborado relatório, devem ser intimados a d. Procuradoria e o contribuinte, retornando os autos para julgamento.

Da diligência realizada a fiscalização apresentou às fls. 844, os valores informados pela empresa em sua escrituração, relativos à depreciação acelerada dos bens e equipamentos utilizados na formação da lavoura da cana, conforme informação abaixo indicada por ano.

3. Nas folhas de nº 14 a 16 do e-Processo (antes, PA em papel, carimbos de folhas nº 12 a 14) consta a segregação dos valores correspondentes a depreciação acelerada incentivada, ano de 2004, sendo:
 - aquisição de lavoura de cana-de-açúcar – R\$ 3.233.417,00;
 - dispêndios incorridos na formação de lavoura de cana-de-açúcar – R\$ 2.016.935,78;
 - maquinários – R\$ 3.417.620,06.
4. Nas folhas de nº 19 e 20 do e-Processo (antes, PA em papel, carimbos de folhas nº 17 e 18) consta a segregação dos valores correspondentes a depreciação acelerada incentivada, ano de 2005, sendo:
 - dispêndios incorridos na formação de lavoura de cana-de-açúcar – R\$ 5.821.008,95;
 - maquinários – R\$ 4.364.874,70.
5. Na folha de nº 23 do e-Processo (antes, PA em papel, carimbo de folha nº 21) consta a segregação dos valores correspondentes a depreciação acelerada incentivada, ano de 2006, sendo:
 - dispêndios incorridos na formação de lavoura de cana-de-açúcar – R\$ 13.062.589,84;
 - maquinários – R\$ 2.222.729,07.
6. Nas folhas de nº 477 a 479 do e-Processo (antes, PA em papel, carimbos de folhas nº 430 a 432) consta a segregação dos valores correspondentes a depreciação acelerada incentivada, ano de 2007, sendo:
 - maquinários – R\$ 12.382.393,64.

O processo retornou então a este CARF para continuidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

Vejamos a argumentação trazida à colação pela recorrente e nossa análise.

Nulidades por falta de fundamentação da decisão relativa à concomitância da aplicação da multa Isolada com a Multa de Ofício do IRPJ e CSLL,

Em relação a esta preliminar aventada pela defesa verificamos em consulta à impugnação apresentada pela empresa que naquele peça não houve apresentação de qualquer argumento relativo à concomitância de aplicação da multa isolada com a multa de ofício.

Assim, tal matéria, por não ter sido impugnada, não instaurou a fase litigiosa e, em consequência não pode ser apresentada em sede de recurso voluntário, por ter sido atingida pela preclusão consumativa.

Assim, rejeito esta preliminar.

Irrelevância da distinção entre os termos exaustão e depreciação, Demonstração da segregação de despesas no LALUR.

Esta preliminar em verdade diz respeito ao mérito da autuação e com ele se confunde, assim, será analisada mais abaixo.

Mérito. Falta de fundamentação e enquadramento legal da autuação. Alega que nem o fiscal nem os julgadores indicaram a disposição legal infringida pela empresa.

Neste primeiro item, compulsando a autuação e termo de verificação fiscal, constata-se que a glosa das exclusões do lucro recaiu sobre a depreciação incentivada da atividade rural, tendo em vista a não caracterização da atividade. Ou seja, a glosa decorreu da interpretação *contrariu sensu* da norma do art. 314.

Art. 314. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade 'rural' (art. 58), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ato de aquisição (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 52).

Assim, caracterizando como irregular o procedimento do contribuinte foi realizado o lançamento com base nos seguintes dispositivos do RIR/99

Art. 250, inciso, I, do RIR/99.

Arts. 3.05 e seus §§; 307 e seus incisos; 309 e seus §§; e 314; todos do RIR/99.

Nestes dispositivos encontram-se as regras a serem obedecidas pela empresa e que não o foram.

Desta forma, não há falta de fundamentação legal da autuação como alegado pela empresa, mais ainda quando se comprova das peças recursais que a mesma conseguiu entender plenamente o objeto da autuação e contra este apresentou os diversos argumentos que pudessem contestá-lo.

Assim, é de se negar provimento quanto a este item.

Alega que tanto o fiscal como os julgadores concordam que todos os bens indicados na depreciação acelerada foram utilizados na atividade rural da empresa. Que no entanto a glosa foi mantida porque os dispêndios sujeitos à formação da lavoura seriam objeto de exaustão e não de depreciação e que não houve segregação contábil dos custos, receitas e despesas da atividade rural.

Que a falta de segregação não desvirtua o exercício da atividade rural e a possibilidade de utilização da depreciação acelerada.

Que a cultura da cana tem duração superior a um ano e, assim, deve ser classificada no ativo permanente.

Que em decorrência disto estes custos se sujeitam a depreciação, haja vista que a plantação da cana vai se tornando antieconômica com o passar das colheitas.

Apresenta diversos outros argumentos, todos no sentido de demonstrar que os custos da cana devem ser tratados como despesas depreciáveis e não exauríveis de acordo com a legislação.

Que deve ser dada interpretação teleológica a este respeito que vai no sentido do entendimento apresentado pela empresa.

Que a decisão exarada desrespeitou jurisprudência consolidada do próprio Conselho que reconhece a possibilidade, quer seja de depreciação ou de exaustão, de deduzir integralmente as despesas de cultivo no próprio ano da realização das despesas.

A análise do presente processo passa pela consideração aos seguintes pontos, cuja resposta é essencial para a conclusão do julgamento.

Não restam dúvidas de que a atividade de produção de cana-de-açúcar, nos quais a empresa utilizou os bens e equipamentos objeto da depreciação acelerada, é uma atividade rural.

Deste ponto então surge o primeiro questionamento.

As lavouras de cana-de-açúcar estão sujeitas a processo de exaustão ou de depreciação?

Definida a hipótese e em se considerando a realização das despesas na atividade rural, resta por última indagação inferir se as despesas utilizadas no cômputo da depreciação, podem ser utilizadas, independentemente de terem sido segregadas na contabilidade de custos.

Vejamos as normas que tratam das duas hipóteses:

Art. 314. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural (art. 58), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 52).

Art. 334. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos florestais, resultante de sua exploração ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 59](#), e [Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º](#)).

§ 1º A quota de exaustão dos recursos florestais destinados a corte terá como base de cálculo o valor das florestas ([Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º, § 1º](#)).

§ 2º Para o cálculo do valor da quota de exaustão será observado o seguinte critério ([Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º, § 2º](#)):

I - apurar-se-á, inicialmente, o percentual que o volume dos recursos florestais utilizados ou a quantidade de árvores extraídas durante o período de apuração representa em relação ao volume ou à quantidade de árvores que no início do período de apuração compunham a floresta;

II - o percentual encontrado será aplicado sobre o valor contábil da floresta, registrado no ativo, e o resultado será considerado como custo dos recursos florestais extraídos.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se também às florestas objeto de direitos contratuais de exploração por prazo indeterminado, devendo as quotas de exaustão ser contabilizadas pelo adquirente desses direitos, que tomará como valor da floresta o do contrato ([Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º, § 3º](#)).

Consoante pudemos observar do Termo de Verificação Fiscal e das respostas às diligências solicitadas tanto pela DRJ, quanto por esta mesma câmara anteriormente temos os seguintes fatos que foram determinados e seguem incontestes:

1) O contribuinte não possui inscrição no CNAE para o exercício de atividade rural. Conforme isto o contribuinte também não preencheu, em sua DIPJ, as fichas relativas a apresentação de informações da atividade rural;

2) Certo também restou que o contribuinte exerce a atividade rural relativa ao cultivo de cana-de-açúcar para utilização na usina da própria empresa;

3) Restou comprovado pela fiscalização que os valores registrados na depreciação incentivada referem-se exclusivamente aos custos incorridos no cultivo da cana e em máquinas e equipamentos diretamente ligados àquela atividade;

4) Também ficou constatado que os valores da depreciação das máquinas e equipamentos foi contabilizado separadamente aos valores da depreciação dos custos de implantação da lavoura de cana.

Na primeira ou segunda sessão em que participei nesta turma, ocorreu um debate acerca deste tema, na época relativo à produção de carvão, onde apontei no sentido de que a produção de madeira para a fabricação de carvão estaria sujeita à exaustão e não caberia, naquele caso a depreciação acelerada.

Agora diante desta nova discussão acerca da possibilidade de utilização da depreciação acelerada na lavoura da cana-de-açúcar voltei a questionar meus argumentos para tentar uniformizar a interpretação e tentar evitar a incoerência.

Assim fazendo, considero que, diferentemente das árvores que se extinguem quando ocorre a colheita, a cana-de-açúcar possui uma característica um pouco diferente. Nesta a colheita não extingue a planta, posto que esta retorna a brotar. O aproveitamento da planta ainda alcança outras colheitas. Neste caso entendo que se caracterizaria a hipótese de depreciação.

Em assim sendo, sendo depreciáveis os custos incorridos na lavoura da cana e sendo esta uma atividade rural, estaria estabelecida a possibilidade de aproveitamento da depreciação acelerada na forma do art. 314, do Regulamento do Imposto de Renda.

Art. 314. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural (art. 58), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição (Medida Provisória n° 1.749-37, de 1999, art. 52).

Sabedor de que esta não é uma discussão simplista, realizando consulta de precedentes deste CARF localizei dois precedentes desta mesma câmara que seguem no sentido deste entendimento. Transcreverei aqui apenas um para não alongar no texto desta decisão.

Acórdão 1401-001.523 - 4a. Câmara 1a. Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2009
LAVOURA CANAVIEIRA. BENEFÍCIO FISCAL. DEPRECIÇÃO ACELERADA.

Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação e, não, à exaustão, portanto podem integrar o benefício da depreciação acelerada incentivada.

MÁQUINAS AGRÍCOLAS. BENEFÍCIO FISCAL. DEPRECIAÇÃO ACELERADA.

Os bens do ativo permanente utilizados na agricultura fazem jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada prevista no artigo 314 do RIR/99. Isso independe do fato de o produto agrícola ser empregado como insumo na atividade industrial pelo mesmo contribuinte.

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA PROPORCIONAL.

Incabível a aplicação simultânea sobre a mesma infração da multa isolada pelo não pagamento de estimativas apuradas no curso do ano-calendário e da multa proporcional concernente à falta de pagamento do tributo devido apurado no balanço final do mesmo ano-calendário. Isso porque o não pagamento das estimativas é apenas uma etapa preparatória da execução da infração. Como as estimativas caracterizam meras antecipações dos tributos devidos, a concomitância significaria dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato, qual seja, o descumprimento de uma obrigação principal de pagar tributo.

Recurso Voluntário Provido

Aproveito para transcrever, abaixo, o voto vencedor do acórdão onde estão apresentados os elementos que entendo devam ser aplicados ao presente caso.

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Redator Designado

Com a devida vênia ao voto do ilustre relator, divirjo em relação ao não reconhecimento do incentivo da depreciação incentivada em relação à cultura da cana-de-açúcar

De fato, há decisão do CARF desfavorável à pretensão da defesa. Cito, nesse sentido, o acórdão nº 103-18.812, de 20/08/1997:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - FORMAÇÃO DE LAVOURA CANAVIEIRA - A aplicação de recursos na formação de lavoura canavieira, por não se extinguir com o primeiro corte, e por voltarem a produzir, permitindo um segundo ou terceiro corte, deverá ser classificada no grupo do ativo imobilizado da pessoa jurídica, para que seus custos sejam absorvidos através de quotas de exaustão.

Todavia, há também decisão favorável, como o Acórdão nº 1202-000.795, de 12/06/2012:

ATIVIDADE RURAL. CUSTOS DA LAVOURA CANAVIEIRA. DEPRECIÇÃO INTEGRAL INCENTIVADA. Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação e, não, à exaustão, portanto podem ser apropriados integralmente como encargos do período correspondente a sua aquisição.

As razões do Acórdão podem ser identificadas no seguinte trecho do voto condutor:

Em resumo, temos que a depreciação ocorre quando o bem está sujeito a desgaste ou perda pelo uso na atividade da empresa, enquanto que a exaustão se dá quando, durante o processo, o próprio bem é extinto. Repetimos, a depreciação se aplica quando há desgaste de uso, enquanto que a exaustão se dá quando os próprios bens se esgotam no tempo e, portanto, o bem desaparece. O esgotamento ou desaparecimento físico do ativo é o elemento que distingue a exaustão da depreciação.

Como bem ficou demonstrado nas sustentações orais e nos memoriais, os cortes feitos na cana-de-açúcar não extinguem a planta, portanto, o bem não se esgota, logo não se aplica a exaustão. Todavia, o bem é desgastado pelo uso ou emprego na atividade da fonte produtora, perdendo seu valor a cada corte, através da depreciação.

Tenho para mim que a posição adotada é a correta. Exaustão vem de exaurir, de esgotar, ou seja, o bem é extinto, eliminado, integralmente consumido. É essa a razão pela qual tanto uma floresta, como uma mina de ouro se exaurem. Tanto o ouro como as árvores se esgotam com a extração. Não é o caso da cana-de-açúcar. A exploração é promovida como uma colheita não extintiva da planta. Esta volta e crescer e a proporcionar novas colheitas. Todavia, a qualidade do que é colhido a cada corte se reduz. Por isso, essa cultura perde valor por obsolescência em relação a uma nova plantação. Essa perda de valor é, pois, tipicamente reconhecida por meio da depreciação.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Assim, à vista de todo o acima apresentado e concordando com os procedimentos adotados pelo recorrente, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Processo nº 15868.001738/2009-16
Acórdão n.º **1401-002.033**

S1-C4T1
Fl. 872
